

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009655-59.2014.8.26.0566 - 2014/002201

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

IP - 309/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Documento de

Réu: CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE e outros

Data da Audiência 26/05/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RONALDO FRANCISCO DE JESUS FERREIRA, LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO e CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE, realizada no dia 26 de maio de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. FERNANDO PADILHA GURIAN (OAB 279970/SP); a presença do acusado CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA (OAB 172075/SP); a FRANCISCO do acusado RONALDO DE **JESUS** devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas FLAVIO MARCEL GINI e EDMARA CORDEIRO MILARE GINI e as testemunhas DOUGLAS OLIVEIRA DA COSTA, CARLOS ROBERTO GOBATO VEIGA e JOSÉ SERGIO RODRIGUES DA SILVA, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha KANZAMBA JANAINA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RONALDO FRANCISCO DE JESUS FERREIRA, LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO e CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE pela prática de crime de tentativa de latrocínio. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar dos acusados negarem a prática do delito, os três foram reconhecidos pela vítima Flávio. Reforça o reconhecimento seguro da vítima o depoimento dos policiais militares, em especial o Tenente Gobato que afirmou que ao abordar Ronaldo numa praça este acabou admitindo a participação no delito, indicando a moradia de Carlos Damião. Reforça também todo o contexto probatório o fato da vítima ter indicado a conduta de cada um dos três agentes, o fazendo de forma uníssona desde o primeiro reconhecimento efetuado na fase policial. Note-se que o policial Gobato afirmou que a vítima teria, naquele primeiro momento, reconhecido Carlos Damião como o autor dos disparos, reconhecimento idêntico da data de hoje, e Ronaldo como sendo aquele que já teria ingressado no veículo como passageiro, mesma situação da data de hoje. De igual modo, Leonardo foi apontado como aquele que teria assumido o volante do veículo. Assim, a prova quanto aos três é segura, ressaltando que todos devem responder por tentativa de latrocínio, ainda que a ação de efetuar os disparos tenha sido praticada somente por Carlos, uma vez que ao praticarem conduta armados, assumiram o risco do desdobramento. Na dosimetria da pena, em razão da intensidade da ação, conforme a narrativa da própria vítima, oportunidade em que três disparos foram efetuados, requeiro que a diminuição em razão da tentativa se dê no mínimo legal. Na fixação da pena, também deve ser observado que todos são reincidentes, conforme apensos, merecendo fixação da pena acima do mínimo, e regime fechado em razão do quantum e também em razão da classificação do delito como hediondo. DADA A PALAVRA À DEFESA DE CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da bem lançada manifestação ministerial, sem ouvidar o lamentável fato de que foram vítimas Flávio e Edmara, é necessário convir que cabe ao MM Juiz julgar o processo, e no caso dos autos o processo não revela segurança jurídica necessária à formação de convencimento da autoria ao menos em relação ao réu Carlos Damião. Inúmeros são os importantes pontos processuais que favorecem a tese absolutória do réu Carlos Damião.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Primeiro, o reconhecimento de fls. 15 o qual se deu em total afronta ao dispositivo legal especifico, eis que não fora declarado pelo reconhecedor as características dos reconhecidos antes da efetivação do ato, igualmente que, conforme dito anteriormente, não podemos ouvidar do lamentável episodio sofrido pelas vítimas, contudo, não se pode permitir que outra injustiça seja praticada em compensação da primeira. Eis que ao ser hoje ouvida a vítima Flávio Marcel Gini disse que ao reconhecer as pessoas que lhe foram exibidas no plantão policial, os mesmos estavam na companhia de outras pessoas, contudo, o documento de fls. 15 desconstitui tal versão, deixando evidente o desejo de vingança o que sabidamente deve ser rechaçado pela justiça. Nota-se que o depoimento da vítima Flávio Marcel Gini é contraditório em relação ao da sua esposa e também testemunha Edmara. Entretanto, graças à lisura e à competência com que a policia civil o inquérito policial, trouxe aos autos a mídia com a gravação das imagens capturadas pelo sistema de segurança da própria vítima. A analise detida e bem pautada das imagens contidas nessa mídia desconstitui completamente os fatos narrados pela testemunha Flávio Marcelo Gini, haja vista que as imagens certificam que os autores estavam de rostos cobertos. Que não houve um único diálogo sequer desta testemunha com os autores, o que aliás foi confirmado pela sua esposa. Outrossim, é dato inegável eis que decorre da segurança matemática que toda a ação dos autores compreendida da aproximação do veículo até a evasão do local constitui trinta segundos. É também e capital importância ressaltar que declara a vítima que o disparo de arma de fogo foi proferido pelo autor a quem este proferiu os golpes de vassoura/rodinho. Entretanto as imagens desmentem tal afirmação eis que o disparo foi efetivamente efetuado por pessoa diversa da que estabelecera conflito com a vítima, o que causa no mínimo a dúvida acerca da real motivação da vítima com seu depoimento, ou seja, se pretende a vingança a qualquer custo ou a justiça. Entende-se que a coluna principal da tese defensiva do réu Carlos Damião são as imagens nas quais é possível perceber com clareza que não houve qualquer contato de visual direto entre a vítima Flávio e os autores do roubo, pois conforme se extrai das imagens, o mesmo sai do interior do estabelecimento em inegável e justificável desespero investindo contra o autor que se encontra mais próximo de sua esposa, o qual necessariamente não se trata do atirador. Não obstante às evidencias materiais da fragilidade probatória acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

autoria, eis que o depoimento da vítima Flávio, único elo entre a autoria e o réu Carlos Damião, restou isolado do acervo probatório dos autos. Outrossim, é fato que a testemunha de defesa José Sérgio, hoje ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, que a despeito do inegável nervosismo inerente à situação em questão, a qual ensejou provável equivoco acerca de datas, que se mostra natural, haja vista o longo período decorrido, foi categórica em afirmar que tomou conhecimento dos fatos pela mídia televisiva a qual exibiu inclusive as mesmas imagens relatando que no dia e horário da ocorrência dos fatos a saber, a tarde anterior ao conhecimento da notícia, o réu Carlos Damão estava em sua companhia. Não há nada de sério nos autos que possa afastar a credibilidade do depoimento da testemunha de defesa, a despeito do já explicado equivoco. Assim, por restar demonstrado, data máxima venia, a fragilidade do acervo probatório acerca da autoria relacionada ao acusado Carlos Damião, pois como dito, o único elo entre este e a autoria é o depoimento da vítima Flávio, o qual diverge diametralmente das imagens capturadas nos autos. Assim, é de rigor a absolvição do réu Carlos Damião nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste douto juízo, o que se admite apenas por cautela, que seja a ação penal desconstituída para o crime de roubo tentado eis que, conforme se verifica e se confirma pela farta jurisprudência, o latrocínio é um crime que se consuma pelo resultado, não admitindo portanto, a sua forma tentada, ressaltando que, mesmo não havendo a consumação da subtração mediante violência ou grave ameaça, mas se verificando a morte da vítima decorrente da ação se verifica o latrocínio consumado, todavia, não é este o caso dos autos eis que o parágrafo terceiro do artigo 157, segunda parte exige o resultado morte, o que não se verifica nos autos. Assim, em caso de condenação, que seja reconhecida a redução da pena no grau máximo. DADA A PALAVRA A DEFESA DE RONALDO FRANCISCO DE JESUS FERREIRA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, o acusado negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Aliás, a única prova que permite imputar a autoria delitiva ao réu Ronaldo é o reconhecimento pessoal efetuado pela vítima em juízo. É bem verdade que tal reconhecimento judicial respeitou o procedimento disposto no artigo 226 do CPP. Todavia, a mesma cautela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não foi observada na fase de investigação. O policial Cesário Segatelle narrou o procedimento comumente adotado em que o acusado é apresentado à vítima, para confirmar a autoria, antes mesmo do reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia. O policial disse ainda que, no presente caso, conversou com a vítima antes do aludido ato de reconhecimento. A ausência de cautelas na condução da investigação traz sérias consequências à isenção da prova produzida, ainda que posteriormente se observe as garantias processuais penais. O diálogo mais simples da autoridade policial, como por exemplo informando que a confissão informal, prisão por outro processo, ou então a colocação isolada do acusado na sala de reconhecimento, são fatores desencadeantes das chamadas falsas memórias, circunstância aliás comprovada cientificamente. No presente caso, a forma que se sucedeu a dinâmica dos fatos, cujo lapso temporal não foi superior a trinta segundos, traz sérias dúvidas se a vítima Flávio seria realmente capaz de proceder ao reconhecimento ou se somente reproduziu em juízo uma informação que obteve ainda na delegacia de policia. A filmagem demonstra claramente que não houve qualquer diálogo entre a vítima Flávio e os assaltantes, tendo esse apenas se apossado de uma vassoura e partido pra cima dos mesmos. Ressalte-se que a vítima Edmara, a qual teve maior contato visual com os assaltantes, não consequiu efetuar o reconhecimento, tanto em juízo quanto na fase investigativa. Assim, a conclusão extraída é tal reconhecimento pessoal em juízo restou isolado nos autos. plenas condições de instruir melhor a presente demanda, tentando por exemplo a apreensão da arma de fogo, a apreensão das vestes utilizadas. Contudo, não foi realizada nenhuma diligência investigativa nesse sentido. Por derradeiro e somente a titulo argumentativo, sequer é possível alegar suposta confissão informal do acusado Ronaldo. Primeiro, por que trataria-se de prova diabólica, de impossível refutação pela defesa. Segundo, porque os policiais ouvidos não demonstraram, de forma satisfatória, como chegaram ao nome do aludido acusado. Invocam denúncia anônima mencionando o apelido do acusado, mas sequer se recordam de tal apelido. Aliás, fica o registro, que a investigação concentrou-se inicialmente nas pessoas de Kaíque (fls. 47) e Everton (fls. 50), vulgo "Zé Galinha", justamente em virtude de outra informação passada via COPOM, conforme consta no depoimento do policial Wilson, às fls. 48. Dessa forma, diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

frágil prova colhida sob o crivo do contraditório, a única solução possível ao caso sob júdice é a absolvição do acusado Ronaldo, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, é caso de desclassificação da conduta para o crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do CP. A forma qualificada do roubo, prevista no artigo 157, §3°, do CP, é exemplo de crime preterdoloso, sendo indispensável a ocorrência do resultado para a sua incidência. Aliás, tal qualificadora incide, ainda que o resultado venha a título de culpa, bastando a previsibilidade de sua ocorrência. Dessa forma, ocorrendo lesão corporal grave, incidirá a primeira parte do artigo 157, §3º, do CP. Ocorrendo morte incidirá a segunda parte. No presente caso, embora não juntado laudo pericial indicativo da natureza da lesão corporal sofrida pela vítima, a única conclusão possível é que tratou-se de lesão leve, (conforme descrição da própria denúncia, a qual menciona que a vítima não foi ferida gravemente), motivo pelo qual não está preenchida a exigência típica da incidência da qualificadora. Sequer cabe aqui adentrar na dimensão subjetiva, a fim de justificar a incidência da qualificadora em face da suposta presença de animus necandi por parte dos réus. A exigência típica é a de ocorrência do resultado previsto em lei, de modo que, uma vez não ocorrido, sequer se há de falar em não consumação por circunstâncias alheias à sua vontade. Um exemplo didático é a da lesão corporal seguida de morte, também crime preterdoloso, de modo que, não ocorrida a morte, responde o agente somente pela lesão corporal praticada. Ainda subsidiariamente, é caso de incidência da tentativa em seu grau máximo, já que o crime de latrocínio qualificado narrado na denúncia esteve longe da sua consumação, tendo sofrido a vítima apenas lesão de natureza leve. DADA A PALAVRA Á DEFESA DE LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RONALDO FRANCISCO DE JESUS FERREIRA, LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO E CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de tentativa de latrocínio. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos das duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vítimas e de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e as defesas pugnaram pela improcedência. É o relatório. DECIDO. A prova acusatória consiste, exclusivamente, na palavra da vítima Flávio. É bem verdade que segundo declarou o policial militar Gobato, em juízo, o réu Ronaldo lhe confessou, informalmente, a prática do fato. Todavia, não se trata de prova, mas de elemento de informação, que não pode ser considerado para fins de prova. Não foi produzido sob o crivo do contraditório, nem da ampla defesa, não é passível de demonstração nem de repetição. Trata-se de prova diabólica, pois não há como demonstrar que o acusado não teria feito tal declaração, reservadamente ao policial. No mais, em que pese o reconhecimento feito pelo ofendido, que disse ter certeza sobre a autoria, é preciso ter em conta que tal certeza é uma condição subjetiva que não se transmite automaticamente aos destinatários da prova, que são o juiz e as partes. Dito de outro modo, o fato da vítima ter certeza sobre quem reconhece não significa que o juiz e as partes também tenham essa certeza. Não se transmite a condição subjetiva do ofendido para os demais. Isso ocorre porque aquele que é vítima de fatos violentos automaticamente - e aqui isso de fato é automático - sofre descargas bioquímicas que alteram a sua percepção sobre a realidade vivenciada, fazendo com que conserve, desde então, memórias alteradas. A alteração mnemônica decorre das investidas bioquímicas do próprio organismo. E ademais, também ocorre em razão dos fatores externos que estimulam os sentidos, como duração dos estímulos, intensidade dos estímulos, iluminação local (note-se que no caso em tela o fato ocorreu à noite), sons e ruídos, confrontos físicos, etc. Ainda, no caso concreto, as imagens do fato revelam que no momento da abordagem, dois dos assaltantes usavam bonés e um capuz. Já estava escuro e a iluminação era pública. Tudo isso pode levar, e frequentemente leva, a falsas memórias. A literatura traz diversos casos de falsas memórias que levaram à condenações injustas. Nesta sede mesmo, isto é, nesta mesma vara, por mais de uma vez, ocorreram casos de reconhecimentos em que as vítimas disseram na fase policial que reconheciam os indiciados "sem sombra de dúvidas", verificando-se após que os reconhecedores, de fato, não tinham, certeza sobre o ato que realizaram. Da mesma forma, em juízo, já ocorreu de que se procedesse reconhecimento em que verificou-se que o reconhecido não era o acusado do caso concreto. Os primeiros estudos sobre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

falsas memórias datam de fins do século XIX e começo do XX, com Alfred Binet (1900) e Willian Stern (1910), cujas pesquisas abordavam a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação e a recordação de informações falsas, tanto de origem interna como externa, das quais uma pessoa acabava recordando como se fossem verdadeiras. Em 1932, Frederic Charles Bartlett seguiu analisando a recordação como um processo de reconstrução, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura das lembranças. "Já na década de 70 do século passado, seguindo os estudos apresentados inicialmente por Binet e Stern, Elisabeth Loftus, renomada pesquisadora do tema, introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação. Tal técnica cuida da inserção de uma nova informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado "efeito falsa informação", no qual o sujeito acredita, verdadeiramente, ter passado pela experiência falsa. Loftus constatou que as falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou as informações se originariam de interrogatórios realizados de maneira evocativa (LOFTUS, 2005, p. 90)." (O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória: Mandarino. Posella Renan & Freitas, Marisa Helena D'Arbo Alves Freitas. http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb) 0 reconhecimento é prova, sem dúvida. Todavia, questão diversa é saber se é suficiente para, sozinho, embasar um decreto condenatório. specialmente no presente caso, onde as investigações policiais nada mais fizeram que tomar as declarações do ofendido, em sede de reconhecimento, sendo que muito poderia ser feito. Nos autos há filmagem do fato. Um dos roubadores usa uma roupa muito particular. Sequer foi investigado junto aos acusados sobre tal circunstância. De modo geral, boa parte da jurisprudência trata o reconhecimento como se fosse a rainha das provas. Não comungo desse entendimento. Trata-se de prova só pode amparar um decreto condenatório se estiver em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O que a vítima ou a testemunha diz sobre o fato não é a verdade real. É uma representação que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

guarda sobre o fato. Pode ser uma representação muito próxima ou muito distant
do que realmente ocorreu. Em todo caso falha, em algum grau. Cite-se com
exemplo sobre falhas no ato do reconhecimento, a instituição americana "Th
Inocence Project", especializada em pleitear indenizações ao Estado por err
judiciário, criada em 1992. Os estudos da referida instituição revelam que 75% da
condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e testemunha
ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Ante o exposto, julg
improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus RONALDO
FRANCISCO DE JESUS FERREIRA, LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO
CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE da imputação de ter violado
disposto no artigo 157, §3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com base n
artigo 386, VII, do C.P.P. <u>Expeça-se alvará de soltura</u> . Publicada em audiênci
saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo Dr. Promotor d
Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Jui
recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentaçã
das razões recursais. Encaminhe-se cópia da presente sentença à vítima, cuj
<u>e-mail</u> <u>é</u> : <i>sancar.eletricaautomotiva</i> @ <i>gmail.com.</i> Nada mais. E
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciári
digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusados: Defensores: